

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao PL nº 052/2024, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Flora Maria Salles França Pinto, que dispõe sobre a transferência de servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar no município de Paraty.

2. Fundamentação

O r. projeto assegura a transferência da servidora pública vítima de violência doméstica e familiar, desde que lhe seja deferida medida protetiva de urgência. Estabelece medidas de proteção e apoio, com vistas a garantir segurança e bem-estar à vítima, em razão do aumento dos casos de violência doméstica no município, conforme consta na justificativa apresentada pela Vereadora.

Inicialmente, percebe-se que a matéria analisada diz respeito ao interesse local, havendo, portanto, competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, artigo 358, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 7º, I, da Lei Orgânica de Paraty.

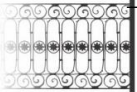
Contudo, há vício de iniciativa. Isso porque a proposição trata de servidores públicos, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 43, II, da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Veja-se que o projeto disciplina a transferência de servidora, isto é, forma de alteração de sua lotação. De acordo com a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, esses temas estão inseridos na noção de “regime jurídico”:

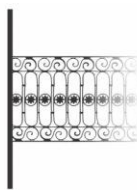
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – [...] PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma





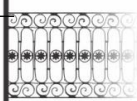
Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). [...] SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – **A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.** Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. [...] RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. [...] Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, ADI 2364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, publicado em 07/03/2019).

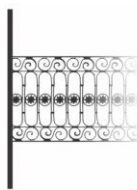
Ementa: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. [...] III. Processo legislativo: **normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam** de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, **lotação** dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (STF, ADI 1895/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, publicado em 06/09/2007).





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Desta forma, com o devido respeito, com base na orientação jurisprudencial, entende-se que a matéria disciplinada pelo presente projeto intervém no regime jurídico dos servidores públicos, sendo, portanto, de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito.

Nesse sentido, a proposição é acometida pelo vício de inconstitucionalidade formal, bem como violação ao artigo 43, II, da Lei Orgânica de Paraty.

Por este raciocínio, salvo melhor juízo, o instrumento regimental adequado para tal proposição seria a indicação, pois, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, “é a proposição escrita em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo”.

Por fim, caso a Comissão decida pela tramitação, sugere a devolução do projeto para a correção do artigo 2º, tendo em vista que faz menção às servidoras públicas estaduais: “Sendo concedida a transferência da **servidora pública estadual**, ...”. Com essa redação interferir-se-ia na gestão estadual, o que é inconstitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, assegurada a soberania do Plenário, sugere-se a devolução do presente projeto ao autor de origem para as devidas correções, pois de tal forma conclui-se que o PL seja inconstitucional; bem como entende-se que tal matéria deve ser proposta através de indicação, por se tratar de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. É o parecer. SMJ.

Paraty, 10 de setembro de 2024

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 36003000310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 10/09/2024 14:55

Checksum: **9351D0BE2800847E5B9D92CFA2C20284443C34194529A50EFF64A31FEAABCFA8**